



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.312-B, DE 2012

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Art. 2º Os artigos 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....” (NR)

“Art. 120

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....” (NR)

“Art. 130

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola e suas necessidades de redução de custos em todas as frentes encontra no Código de Trânsito Brasileiro um obstáculo poderoso a esse empenho, quando esta lei obriga o registro e licenciamento de veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, desde que a essas máquinas seja facultado transitar nas vias.

Essa obrigação, regulamentada pela Resolução nº 281/08 e pela Deliberação 87/09 do Conselho Nacional de Trânsito, entrou em vigor a partir de julho de 2010. Assim, todo veículo empregado em serviços agrícolas deverá ter a sua documentação regularizada junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

O cumprimento dessa norma vem causando grandes transtornos para os agricultores, pois muitos deles adquiriram ou pretendem adquirir veículos usados, com muitos anos de serviço, cuja documentação acabou sendo extraviada. Para esses trabalhadores, a exigência do Código de Trânsito Brasileiro causa prejuízos consideráveis, pois uma vez que ficam proibidos de utilizar suas máquinas deixam de cultivar ou perdem a colheita. Isso interfere negativamente não só na renda familiar, mas no desenvolvimento de propriedades agrícolas de certo porte, que já não contam com tantos trabalhadores braçais e não sobrevivem sem a mecanização. No momento em que o País se empenha em expandir o seu crescimento econômico, não nos parece coerente desequilibrar o setor agrícola com exigências burocráticas, que resultarão em maiores dispêndios e dificuldades para os produtores. As unidades produtivas agrícolas, sempre que possível, tem que ser isentadas da burocracia cartorial.

Tendo em vista que as máquinas agrícolas têm sua fundamental utilização no labor do campo e que o seu tráfego em vias públicas ocorre esporadicamente, no estrito trajeto necessário para deslocar-se de uma propriedade a outra, o registro e licenciamento desses equipamentos são dispensáveis.

Por outro lado, temos de admitir que eles não trazem

significativos ganhos para o controle e a organização do trânsito no País, uma vez que as máquinas agrícolas representam um percentual irrisório do total da frota de veículos automotores do País.

Por todas as razões expostas apresentamos a presente iniciativa, para desobrigar o registro e o licenciamento das máquinas agrícolas no Brasil.

Pela importância que essa proposta representa para a desoneração do setor agrícola, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e

dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será exigido:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - código de marca/modelo/versão específico; e

III - realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

DEBILERAÇÃO Nº 87 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o prazo previsto no artigo 11 da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Artigo 11 da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do CONTRAN que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Julho de 2010.”

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega a esta Comissão para exame pretende alterar os artigos 115, 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

O autor justifica que a Resolução do CONTRAN nº 281/08, obriga o registro e licenciamento das máquinas agrícolas e que isso tem causado um enorme transtorno para os agricultores, uma vez que a grande maioria das máquinas com algum tempo de uso não dispõe de documentação que lhe permita ser regularizada junto aos órgãos de trânsito.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que os aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

Em que pese a nítida imposição do CTB, no sentido de obrigar o registro e licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas que transitam em vias públicas, esse dispositivo nunca foi cumprido porque dependia de regulamentação para vigorar, o que acabou ocorrendo com a edição da Resolução do CONTRAN nº 281/08. Essa resolução estabelece os critérios para o registro no RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) dos tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

A citada resolução é bastante abrangente e regula até mesmo a documentação dos tratores não facultados a transitar em via pública, obrigando o seu registro.

Em razão disso, tem causado uma série de transtornos aos produtores rurais, principalmente no que diz respeito à regularização da documentação das máquinas mais antigas.

Como afirma o próprio autor, no momento em que o País busca manter o seu crescimento econômico, não nos parece coerente impor ao setor agrícola mais essa dificuldade, que resultará em maiores dispêndios para os produtores.

É preciso considerar que a base da agricultura brasileira são os pequenos produtores rurais, que contam em sua propriedade com um ou dois

tratores. Quer nos parecer desmedido, portanto, querer impor a esse público um excesso de procedimentos burocráticos que em nada contribuirá com o resultado final do seu trabalho.

Assim, considerando que a função principal das máquinas agrícolas é a atividade laboral no campo e não o transporte de pessoas ou de mercadorias; que o tráfego em via pública ocorre apenas em trajetos necessários para deslocar-se de uma propriedade para outra; e que o registro e licenciamento desses equipamentos não traz qualquer benefício para os agricultores brasileiros, concordamos com o mérito do projeto em análise que isenta essas máquinas do registro e licenciamento junto aos órgãos de trânsito.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.312, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2012.

Deputado Edinho Bez
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.312/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, José de Filippi, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, Júlio Campos e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que modifica alguns dispositivos da Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

O autor informa que a Resolução nº 281/08 e a Deliberação nº 87/09 do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamentaram o disposto no art. 115, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, entraram em vigor em julho de 2010 e tornaram obrigatório que todo veículo empregado em serviços agrícolas devesse ter a sua documentação regularizada junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Segundo o autor, o cumprimento dessa norma vem causando grandes transtornos aos agricultores, uma vez que essa exigência burocrática os tem impedido de utilizarem suas máquinas no cultivo e na colheita, causando prejuízos consideráveis.

Ressalta que as máquinas agrícolas têm utilização quase exclusiva no labor do campo e que o seu tráfego em vias públicas é raro e esporádico, acontecendo apenas quando é necessário o deslocamento de uma propriedade para outra.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.312, de 2012.

A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação do projeto aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que o projeto de lei aqui analisado foi redigido de forma clara e coerente e está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.312, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.312-A/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
